



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4936 DE 30 DE JULHO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de agosto de 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CASE DO MERCADO LIVRE DE GÁS - HOMOLOGAÇÃO DO CUSD-INDUSTRIAL – EMBARGOS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/000528/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos pelo SINDESTADO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, porque tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Art. 2º. Em esclarecimento, ratificar que o volume mínimo de 10.000m³/dia, estabelecido pela Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, encontra-se plenamente vigente e eficaz, independentemente da celebração prévia de Termo Aditivo aos Contratos de Concessão, uma vez que decorre da competência normativa própria desta AGENERSA.

Art. 3º. Determinar que as Concessionárias, uma vez recebida a solicitação de migração do Agente com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, deverão informar à AGENERSA acerca da evolução das etapas da migração em voga, até a respectiva assinatura do CUSD-Industrial entre as partes, da seguinte forma:

I. Do recebimento formal, pelas Reguladas, da solicitação de migração do Agente com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, no prazo de 02 (dois) dias úteis do recebimento.

II. Da resposta formal enviada pelas Concessionárias ao Agente solicitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis do envio da resposta.

III. Da solicitação realizada pelas Concessionárias, junto à Petrobras para a respectiva redução da QDC, na proporção do volume reportado pelo Agente em seu pedido de migração, no prazo de 02 (dois) dias úteis do envio da solicitação à Petrobras.

IV. Da evolução da solicitação à Petrobras, mantendo o status do pedido atualizado junto à AGENERSA, a cada 30 (trinta) dias corridos, até a formalização do Aditivo Contratual, ou até

que se alcance o prazo de 100 (cem) dias da Petrobras para resposta, conforme previsto no Contrato de Suprimento.

V. Da celebração, com a assinatura das partes, do CUSD-Industrial com o Agente solicitante, no prazo de 5 (cinco) úteis após a formalização, com respectiva assinatura do Contrato.

Art. 4º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por certo) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do reiterado descumprimento da normativa regulatória estabelecida no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA 4.142/2020.

Art. 5º. Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por certo) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do reiterado descumprimento da normativa regulatória estabelecida no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA 4.142/2020.

Art. 6º. Determinar à Secex, em conjunto com a CAPET e a CAENE, que proceda às lavraturas dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 7º. Determinar, para cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente cientificado à AGENERSA pelo Agente, de recusa das Reguladas na celebração do CUSD-Industrial para Agentes com consumo mínimo de 10.000 m3/dia, seja aplicada a penalidade de multa às Concessionárias CEG ou CEG Rio, conforme área de concessão da negativa, nas bases do procedimento a ser pormenorizado no presente Artigo:

I. Considera-se descumprimento, para fins deste Artigo, toda conduta omissiva ou comissiva das Concessionárias que deixe de cumprir a normativa regulatória disposta no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, por violação às condições e obrigações expressamente estabelecidas por esta Reguladora.

II. Por “negativa das Reguladas”, entende-se a recusa das Concessionárias CEG e CEG Rio, sob o argumento, diversas vezes superado, de “necessidade de assinatura de Aditivo Contratual” para seu aceite à celebração do CUSD-Industrial com Agente que possuir consumo mínimo de 10.000 m3/dia.

III. Caso as Concessionárias, quando da resposta à solicitação de migração do Agente, adotem postura protelatória - omissiva ou comissiva - em que a primeira se traduz na ausência de resposta formal à solicitação do Agente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do envio do pedido pelo Agente, hipótese em que a omissão configurará recusa tácita pelas Concessionárias; e, a segunda, que se traduz em aceite inicial pelas Reguladas dentro dos 10 (dez) dias úteis, porém, negligência destas na condução dos trâmites necessários à migração do consumidor, que, neste caso, se refere ao envio, para o Agente requerente, da solicitação

realizada pelas Concessionárias junto à Petrobras para a respectiva redução da QDC no Contrato de Suprimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do envio formal do aceite inicial pelas Reguladas à solicitação do Agente, em linha com o Artigo 3º da presente Decisão. A resposta ao aceite, porém, com falta de continuidade no tratamento da demanda, também será reportada como negativa das Concessionárias.

a. Ambas as hipóteses de conduta da CEG ou CEG Rio deverão ser comunicadas pelo Agente à AGENERSA, a omissiva, quando findo o prazo de 10 (dez) dias úteis do aceite inicial com inércia das Concessionárias; e a comissiva, quando há o aceite inicial, porém, tem-se findo o prazo de 10 (dez) dias úteis para informe da solicitação à Petrobras, sem atuação das Reguladas.

IV. Será considerado, para fins de aplicação da penalidade de multa, como “cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente cientificado à AGENERSA pelo Agente”, o envio, pelo próprio Agente ou Associação que o represente - via e-mail institucional do Gabinete (vpmacedo@agenersa.rj.gov.br) ou sistema SEI (<https://portalsei.rj.gov.br/>), endereçado ao presente feito - da negativa ou omissão das Reguladas, na forma dos incisos II ou III deste Artigo. O documento deverá vir, obrigatoriamente, municiado do pedido formal enviado (via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) de migração do Agente à Concessionária, bem como da negativa formal recebida (também via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) da Concessionária.

V. O valor da penalidade de multa que trata o presente Artigo será fixado em 0,001% (um milésimo por cento) do faturamento bruto das Concessionárias CEG ou CEG Rio, nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, para cada negativa formalmente confirmada pela AGENERSA, conforme previsto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

VI. Após o recebimento formal da negativa pela AGENERSA, as Concessionárias CEG ou CEG Rio serão notificadas, para, em querendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Em seguimento, a CAENE irá analisar tecnicamente o procedimento e tecer sua Nota Técnica. O tema estará, então, apto à apreciação do Conselho-Diretor da AGENERSA, sempre em respeito aos Princípios Administrativos, especialmente o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, a Eficiência, a Publicidade, a Razoabilidade, a Proporcionalidade, a Segurança Jurídica e o Interesse Público.

VII. Por “negativa formalmente confirmada pela AGENERSA”, entende-se a Decisão desta Reguladora quanto à aplicação da penalidade de multa que trata o presente Artigo, que será analisada e decidida, de forma motivada, em Reunião Interna do Conselho-Diretor, uma vez que os parâmetros e procedimento a serem seguidos pelos interessados encontram-se devidamente aprovados, de forma transparente e com a devida participação das partes ao longo da instrução processual, na presente Deliberação. Ao final, a Decisão do Conselho será enviada à Secex, para notificação às Reguladas do teor da Decisão em voga e, em aprovada a multa, para respectiva lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único: A AGENERSA poderá identificar, de ofício, eventuais situações de descumprimento, pelas Concessionárias, das obrigações regulatórias dispostas no presente Artigo, com base no monitoramento contínuo e análise técnica do disposto no Artigo 3º da presente Deliberação, estando igualmente habilitada a adotar todas as medidas regulatórias cabíveis, procedimentadas nos incisos do Artigo em voga, para assegurar a fiel observância à normativa regulatória vigente.

Art. 8º. Determinar à Secex que remeta cópia da presente Decisão para os autos do Processo Regulatório nº SEI-480002/003696/2024, que versa sobre a “Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vidreiro”.

Art. 9º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira Mell

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

lução, visando implantação do "Portal de Serviços RJ Digital Municípios".

Art. 2º - A composição dos representantes será a seguinte:

- Pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD):
 - Marcelo Quintero da Silva - ID 5114014-4;
 - Camila da Silva Carvalho - ID 5073136-0; e
 - Erica Gameiro Lintomen - ID 5139123-6.
- Pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí:
 - Rodrigo Jardim Ascoli - Matrícula: 0637081;
 - Arthur Sartori Tozato - Matrícula: 063720;
 - Mayra Martins - Matrícula: 062003;
 - Walter José Fernandes de Oliveira - Matrícula: 063474;
 - Sérgio Tadeu Miranda - Matrícula: 063866;
 - Thayyan Hebert Carreliato - Matrícula: 302008;
 - Roberto Calvano - Matrícula: 063101;
 - Daniele Eddie - Matrícula: 199.054; e
 - Rogério Dias - Matrícula: 062140.

Art. 3º - Fica estabelecido que os representantes indicados serão responsáveis para exercerem a fiscalização da execução do objeto do Acordo de Cooperação Técnica n.º 28/2025, celebrado entre ambas as partes.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025

FERNANDO BRAGA MARTINS

Secretário de Estado de transformação digital

Id: 2669399

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SETD Nº 90 DE 11 DE AGOSTO DE 2025

DESIGNA, SEM AUMENTO DE DESPESAS, SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA PARA EXERCEREM A FISCALIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 26/2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, no uso das suas atribuições legais e regulamentares conferidas pelo art. 148 da Constituição Estadual, pela nomeação feita pelo Decreto Estadual de 18 de dezembro de 2024; e tendo em vista o que consta no Processo n.º SEI-4.90001/002453/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) e da Prefeitura Municipal de Valença/RJ, na forma do disposto nos itens 4.1.3 e 5.1.3 do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) n.º 26/2025, atente ao Comitê Gestor da Solução, visando implantação do "Portal de Serviços RJ Digital Municípios".

Art. 2º - A composição dos representantes será a seguinte:

- Pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD):
 - Marcelo Quintero da Silva - ID 5114014-4;
 - Camila da Silva Carvalho - ID 5073136-0; e
 - Erica Gameiro Lintomen - ID 5139123-6.
- Pela Prefeitura Municipal de Valença:
 - Antônio Ávila Meijas - Matrícula 211.707; e
 - Marcela Myrrha da Silva - Matrícula 140.520.

Art. 3º - Fica estabelecido que os representantes indicados serão responsáveis para exercerem a fiscalização da execução do objeto do Acordo de Cooperação Técnica n.º 26/2025, celebrado entre ambas as partes.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025

FERNANDO BRAGA MARTINS

Secretário de Estado de transformação digital

Id: 2669400

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRESIDÊNCIA DESPACHO DO GERENTE DE 11/08/2025

PROCESSO Nº SEI E-04/409341/1988 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, Programador de Produção, Documentação e Desenvolvimento, ID 6194087 - Tendo em vista o que consta do processo SEI E-04/409341/1988, **CONCEDO** 90 (noventa) dias de licença prêmio, correspondentes ao período base de 20/10/18 A 18/10/23.

Id: 2669663

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº 939 DE 12 DE AGOSTO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE ACEITE DEFINITIVO AO CONTRATO Nº 033/2023, CELEBRADO ENTRE A ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SEINFRA, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP E A EMPRESA ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-460001/000779/2023,

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016,

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão para Aceite Definitivo do Contrato nº 033/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos e execução de conclusão da obra emergencial para a recuperação estrutural, desobstrução e desassoreamento do Túnel Extravaso, no Município de Petrópolis-RJ, em âmbito da Superintendência de Obras Cíveis e Saneamento da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, Processo Administrativo nº SEI-460001/000779/2023.

- **GESTOR:**

Daniel Braga Gomes - Id Funcional: 5141795-2;

Suplente: Giselle Gonçalves da Fonseca - Id. Funcional: 5141791-0.

- **FISCAIS TÉCNICOS:**

Arlando Basílio dos santos filho - Id. Funcional: 5141766-9;

João Vitor Neves Rodrigues -Id. Funcional: 51466961-8.

Suplente: Leandro Ramos de Faria - Id Funcional: 5162531-8.

- **FISCAL ADMINISTRATIVO:**

Andrea Alves Senna de Aquino - Id Funcional 51438151;

Suplente: Rejane Vasconcelos Cristino - Id. Funcional: 5139453-7.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e surtirá efeitos a contar de 11 de agosto de 2025, revogando as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025

URIUAN CINTRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Id: 2669596

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº 940 DE 12 DE AGOSTO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2021, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS-SEIOP E A EMPRESA OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, COMO CONTRATADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-330018/000426/2021;

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 007/2021, que tem por objeto a implantação da ponte do pilar, drenagem, ciclovias e iluminação e passeios públicos, em trâmite no âmbito da Superintendência de Obras Cíveis e Saneamento da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, Processo Administrativo nº SEI-330018/000426/2021:

- **GESTOR:**

Erick Hylario Sabadin da Silva - Id Funcional: 5140891-0;

Suplente: Jaqueline Pastorio - Id. Funcional: 5142305-7.

- **FISCAIS TÉCNICOS:**

Higor Guedes da Gama - Id. Funcional: 5141190-3;

Almar Hevia do Valle Filho - Id. Funcional: 5141555-0.

Suplente: Daniel Braga Gomes - Id Funcional: 5141795-2.

- **FISCAL ADMINISTRATIVO:**

Maria Carolina Vila Verde - Id Funcional: 5137966-0;

Suplente: Rejane Vasconcelos Cristino - Id. Funcional: 5139453-7.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e surtirá efeitos a contar de 11 de agosto de 2025, revogando as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025

URIUAN CINTRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Id: 2669597

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 12.08.2025

PROCESSO Nº SEI-330001/000247/2025 - HOMOLOGO E ADJUDICO, nos termos da legislação vigente, a Concorrência Eletrônica nº 02/2025, cujo objeto é a contratação, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas, de empresa especializada para a execução de painéis de marcenaria em 3D para a parede oeste e do auditório no Museu da Imagem e do Som - MIS, Copacabana - Rio de Janeiro/RJ, em favor da empresa FAB MIX CONCRETOS LTDA., no valor total de R\$ 12.432.476,25 (doze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Id: 2669594

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 06/08/2025

PROCESSO Nº SEI-330003/001323/2025 - APROVO os procedimentos adotados até a presente data pela Comissão de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2025 que tem por objeto a "contratação de reforma do casarão anexo à Casa da Mulher Brasileira e urbanização da área externa", **ADJUDICO** o objeto supramencionado à empresa R R Fenix Tecnologia em Serviços LTDA, CNPJ 04.812.114/0001-97 declarada vencedora do certame na Ata da Sessão da Comissão de Licitação em 05/08/2025 (106196569), no valor de R\$ 4.987.095,00 (quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil e noventa e cinco reais), e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico nº 014/2025.

Id: 2668273

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE DE 06/08/2025

PROCESSO Nº SEI-330005/000647/2025 - RECONHEÇO A DÍVIDA, referente à Conversão em Pecúnia de férias não usufruídas, em favor de VERÔNICA DA SILVA PINHEIRO, ID 5146801-8, no valor de R\$ 1.937,77 (mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme o Decreto nº 48.244/2022.

Id: 2669522

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR DE 11/08/2025

PROCESSO Nº SEI-330005/000569/2025 - RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação, em conformidade com o Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, cujo objeto é a prestação de serviços de dedetização, tendo como objetivo o controle de pragas e vetores na sede do ITERJ, em favor da empresa Águias Dedetizadora - (CNPJ: 26.469.942/0001-07), no valor de R\$ R\$ 24.970,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta reais).

Id: 2669542

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE

DE 08.08.2025

NOMEIA, com validade a contar de 1º de agosto de 2025, **RODRIGO DOS SANTOS MARQUES SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Presidência, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por Mayara de França Freitas, Id. Funcional 5159070-0. Processo nº SEI-430002/033800/2025.

Id: 2669229

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4936 DE 30 DE JULHO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CASE DO MERCADO LIVRE DE GÁS - HOMOLOGAÇÃO DO CUSD-INDUSTRIAL - EMBARGOS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000528/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pelo SINDESTADO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, porque tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Art. 2º - Em esclarecimento, ratificar que o volume mínimo de 10.000m³/dia, estabelecido pela Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, encontra-se plenamente vigente e eficaz, independentemente da celebração prévia de Termo Aditivo aos Contratos de Concessão, uma vez que decorre da competência normativa própria desta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias, uma vez recebida a solicitação de migração do Agente com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, deverão informar à AGENERSA acerca da evolução das etapas da migração em voga, até a respectiva assinatura do CUSD-Industrial entre as partes, da seguinte forma:

I - do recebimento formal, pelas Reguladas, da solicitação de migração do Agente com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, no prazo de 02 (dois) dias úteis do recebimento.

II - da resposta formal enviada pelas Concessionárias ao Agente solicitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis do envio da resposta.

III - da solicitação realizada pelas Concessionárias, junto à Petrobras para a respectiva redução da QDC, na proporção do volume reportado pelo Agente em seu pedido de migração, no prazo de 02 (dois) dias úteis do envio da solicitação à Petrobras.

IV - da evolução da solicitação à Petrobrás, mantendo o status do pedido atualizado junto à AGENERSA, a cada 30 (trinta) dias corridos, até a formalização do Aditivo Contratual, ou até que se alcance o prazo de 100 (cem) dias da Petrobras para resposta, conforme previsto no Contrato de Suprimento.

V - da celebração, com a assinatura das partes, do CUSD-Industrial com o Agente solicitante, no prazo de 5 (cinco) úteis após a formalização, com respectiva assinatura do Contrato.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do reiterado descumprimento da normativa regulatória estabelecida no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA 4.142/2020.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do reiterado descumprimento da normativa regulatória estabelecida no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA 4.142/2020.

Art. 6º - Determinar à Secex, em conjunto com a CAPET e a CAENE, que proceda às lavraturas dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 7º - Determinar, para cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente identificado à AGENERSA pelo Agente, de recusa das Reguladas na celebração do CUSD-Industrial para Agente com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, seja aplicada a penalidade de multa às Concessionárias CEG ou CEG RIO, conforme área de concessão da negativa, nas bases do procedimento a ser pormenorizado no presente Artigo:

I - considera-se descumprimento, para fins deste Artigo, toda conduta omissiva ou comissiva das Concessionárias que deixe de cumprir a normativa regulatória disposta no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, por violação às condições e obrigações expressamente estabelecidas por esta Reguladora.

II - por "negativa das Reguladas", entende-se a recusa das Concessionárias CEG e CEG RIO, sob o argumento, diversas vezes superado, de "necessidade de assinatura de Aditivo Contratual" para seu aceite à celebração do CUSD-Industrial com Agente que possuir consumo mínimo de 10.000 m³/dia.

III - caso as Concessionárias, quando da resposta à solicitação de migração do Agente, adotem postura protelatória - omissiva ou comissiva - em que a primeira se traduz na ausência de resposta formal à solicitação do Agente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do envio do pedido pelo Agente, hipótese em que a omissão configurará recusa tácita pelas Concessionárias; e, a segunda, que se traduz em aceite inicial pelas Reguladas dentro dos 10 (dez) dias úteis, porém, negligência destas na condução dos trâmites necessários à migração do consumidor, que, neste caso, se refere ao envio, para o Agente requerente, da solicitação realizada pelas Concessionárias junto à Petrobras para a respectiva redução da QDC no Contrato de Suprimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do envio formal do aceite inicial pelas Reguladas à solicitação do Agente, em linha com o Artigo 3º da presente Decisão. A resposta ao aceite, porém, com falta de continuidade no tratamento da demanda, também será reportada como negativa das Concessionárias.

a) Ambas as hipóteses de conduta da CEG ou CEG RIO deverão ser comunicadas pelo Agente à AGENERSA, a omissiva, quando findo o prazo de 10 (dez) dias úteis do aceite inicial com inércia das Concessionárias; e a comissiva, quando há o aceite inicial, porém, tem-se findo o prazo de 10 (dez) dias úteis para informe da solicitação à Petrobras, sem atuação das Reguladas.

IV - será considerado, para fins de aplicação da penalidade de multa, como "cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente identificado à AGENERSA pelo Agente", o envio, pelo próprio Agente ou Associação que o represente - via e-mail institucional do Gabinete (vpmaecod@agenera.rj.gov.br) ou sistema SEI (<https://portal-sei.rj.gov.br/>), arrendado ao presente feito - da negativa ou omissão das Reguladas, na forma dos incisos II ou III deste Artigo. O documento deverá vir, obrigatoriamente, municiado do pedido formal enviado (via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) de migração do Agente à Concessionária, bem como da negativa formal recebida (também via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) da Concessionária.

V - o valor da penalidade de multa que trata o presente Artigo será fixado em 0,001% (um milésimo por cento) do faturamento bruto das Concessionárias CEG ou CEG Rio, nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, para cada negativa formalmente confirmada pela AGENERSA, conforme previsto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

VI - após o recebimento formal da negativa pela AGENERSA, as Concessionárias CEG ou CEG Rio serão notificadas, para, em querendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Em seguimento, a CAENE irá analisar tecnicamente o procedimento e tecer sua Nota Técnica. O tema estará, então, apto à apreciação do Conselho-Diretor da AGENERSA, sempre em respeito aos Princípios Administrativos, especialmente o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, a Eficiência, a Publicidade, a Razoabilidade, e a Proporcionalidade, a Segurança Jurídica e o Interesse Público.

VII - Por "negativa formalmente confirmada pela AGENERSA", entende-se a Decisão desta Reguladora quanto à aplicação da penalidade de multa que trata o presente Artigo, que será analisada e decidida, de forma motivada, em Reunião Interna do Conselho-Diretor, uma vez que os parâmetros e procedimento a serem seguidos pelos interessados encontram-se devidamente aprovados, de forma transparente e com a devida participação das partes ao longo da instrução processual, na presente Deliberação. Ao final, a Decisão do Conselho será enviada à Secex, para notificação às Reguladas do teor da Decisão em vigor e, em aprovada a multa, para respectiva lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - A AGENERSA poderá identificar, de ofício, eventuais situações de descumprimento, pelas Concessionárias, das obrigações regulatórias dispostas no presente Artigo, com base no monitoramento contínuo e análise técnica do disposto no Artigo 3º da presente Deliberação, estando igualmente habilitada a adotar todas as medidas regulatórias cabíveis, procedimentadas nos incisos do Artigo em vigor, para assegurar a fiel observância à normativa regulatória vigente.

Art. 8º - Determinar à Secex que remeta cópia da presente Decisão para os autos do Processo Regulatório nº SEI-480002/003696/2024, que versa sobre a "Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Viário".

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669438

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4937 DE 30 DE JULHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA EM OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003803/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.790, de 30/10/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2669439

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4938 DE 30 DE JULHO DE 2025

BLOCOS 01, 02, 03 E 04. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DAS ENTIDADES DO SISTEMA S. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os recursos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (blocos 01 e 04), Igua (bloco 02) e Rio Mais Saneamento (bloco 03) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.775/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669440

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4939 DE 30 DE JULHO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1, ÁGUAS DO RIO 4, IGUA E RIO MAIS SANEAMENTO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO IDG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/004357/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Adotar a nomenclatura de IDG como "Índice de Desempenho Geral", por se tratar de uma medida que agrega o conjunto dos indicadores abaixo relacionados, com suas respectivas nomenclaturas atualizadas para melhor adequação semântica:

I - Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água - ICA;

II - Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário - ICE;

III - Indicador de Perdas na Distribuição - IPD;

IV - Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água - IDA;

V - Indicador de Eficiência de Desobstrução de Rede ou Ramais de Esgoto - RDR;

VI - Indicador de Qualidade da Água - IQA;

VII - Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto - IQE;

VIII - Indicador de Investimento em Áreas Irregulares Não Urbanizadas - IAI;

IX - Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco - CTS;

X - Indicador de Regularidade Documental - IRD;

XI - Indicador de Satisfação com o Atendimento - ISA;

XII - Indicador de Reuso de Efluentes - IRE.

Art. 2º - Ratificar a premissa contratual de adoção do município como unidade de referência para a apresentação dos dados e cálculo dos indicadores, nos termos estabelecidos pelo Anexo III do Contrato de Concessão.

I - No caso de municípios parcialmente inseridos na Concessão, serão consideradas, para fins de cálculo dos indicadores, tão somente as localidades abrangidas pelo Contrato.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o IQA e IQE serão calculados por Bloco, em virtude das instalações ou unidades sob monitoramento atenderem a mais de um município.

Art. 3º - Adotar o ano-calendário como período de referência para a apuração do IDG, iniciando no dia 1º de janeiro e terminando no dia 31 de dezembro de cada ano.

I - os relatórios anuais de aferição dos indicadores, previstos na Cláusula 26.5.7.1 c/c item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao ano da apuração;

II - as Concessionárias, deverão encaminhar ao Verificador Independente e à AGENERSA, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente Deliberação, a curva de metas ajustada de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados.

Parágrafo Único - Para o ICA, ICE e IPD, a adoção do ano-calendário como referência única para a apuração dos indicadores de desempenho deverá ser acompanhada da aplicação de prorrata no primeiro ano-calendário de incidência de cada indicador, seguida do ajuste da curva de metas por meio de interpolação linear entre os pontos contratuais originalmente estabelecidos.

Art. 4º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Cobertura de Água (ICA), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 3 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - todas as áreas urbanas deverão ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inegáveis para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação - nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II - especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SA-BREN);

III - para a obtenção do ID001 devem ser considerados os domicílios particulares e domicílios coletivos, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§ 1º - Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água.

§ 2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de água esteja sob análise desta Reguladora, o ICA normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 5º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 5 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - Todas as áreas urbanas devem ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inegáveis para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação, nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II - Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SA-BREN);

III - Para a obtenção do ID001 devem ser considerados os domicílios particulares e domicílios coletivos, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§ 1º - Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de esgoto.

§ 2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de esgotamento sanitário esteja sob análise desta Reguladora, o ICE normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 6º - Aprovar, provisoriamente, a metodologia de apuração para o Indicador de Perdas na Distribuição (IPD), nos termos da Opção 1, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, mediante as seguintes condições:

I - as concessionárias deverão apresentar, no prazo de 3 meses contados a partir da publicação da presente Deliberação, estudos que demonstrem o impacto concreto da aplicação da Opção 2, no equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

II - ante o recebimento dos estudos de impacto da Opção 2, a CASAN e CAPET procederão à análise das informações prestadas;

III - caso o impacto reste comprovado e mantida a Opção 1, como metodologia de apuração do indicador, com o objetivo de subsidiar decisões futuras, as Concessionárias deverão encaminhar anualmente os dados equivalentes à Opção 2.

§1º - A ausência das respectivas comprovações ensejará na aplicação automática da Opção 2 como referência metodológica para o cálculo do indicador.

§2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de perdas esteja sob análise desta Reguladora, o IPD normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 7º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Qualidade da Água (IQA), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - eliminar o parâmetro "odor" do cálculo do indicador, visando a simplificação metodológica e considerando a baixa relevância estatística de sua contabilização;

II - somente serão consideradas para fins de cálculo do IQA as amostras obrigatórias constantes do Plano de Amostragem, ou, na ausência desta, as previstas na Portaria GM/MS nº 888/2021;

III - testes constantes do Plano de Amostragem, não realizados, deverão ser classificados como "não realizados", e consequentemente, excluídos do cálculo do IQA, desde que documentalmente justificado e evidenciado:

a) As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b) A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQA. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

IV - O cronograma de melhorias previsto nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o ICAQ de InaQ deverá ser considerado como parâmetro objetivo para data de inclusão das estações de tratamento de água no universo de cálculo do IQA.

Art. 8º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto (IQE), nos termos da Tabela 11 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - somente serão consideradas para fins de cálculo do IQE as amostras obrigatórias;

II - testes não realizados, deverão ser classificados como "não realizados", e consequentemente, excluídos do cálculo do IQE, desde que documentalmente justificado e evidenciado;

a) As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b) A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQE. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

Art. 9 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água (IDA), nos termos da Tabela 12 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do IDA para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II - deverá ser considerado, para o cômputo do IDA, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III - as Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do IDA;

IV - para fins de cômputo no IDA será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço.

Art. 10 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Eficiência para Desobstrução na Rede ou Ramais de Esgoto (RDR), nos termos da Tabela 13 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - As Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do RDR para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II - deverá ser considerado, para o cômputo do RDR, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III - as Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/000528/2023

Data de Autuação: 01/11/2023

Concessionária: CEG e CEG Rio

Assunto: Case do Mercado Livre de Gás - Carta IBP e ABRACE - Homologação CUSD

Sessão Regulatória: 30/07/2025

105841233

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Carta enviada, conjuntamente, pelas entidades IBP e ABRACE, recebida por esta Reguladora em 30 de Outubro de 2023, relativa à demanda de seus associados - fornecedor de gás e potencial Agente Livre/Parcialmente Livre - em busca de concretizar a formalização de negócio que permitisse a migração parcial/total do consumidor final para o mercado livre.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por maioria, na Sessão Regulatória do dia 10 de abril de 2024, a Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024^[1]. Confira-se:

“Art. 1º. Alterar, por autotutela, o Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, para constar a redação que segue:

‘Art. 19. Em caso de migração para o mercado livre, o consumidor cativo deverá informar à Distribuidora com antecedência mínima de 100 (cem) dias, prazo que poderá ser antecipado, conforme acordo entre as partes’.

Art. 2º. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para ‘Acompanhamento do Case CSN - Evolução do CUSD’;

Art. 3º. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para ‘Acompanhamento e Homologação da Primeira Minuta do Acordo Operacional’;

Art. 4º. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para ‘Homologação do CUSD para o Segmento Termoelétrico’;

Art. 5º. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para ‘Estudos e análises da metodologia de faturamento do Agente Parcialmente Livre’;

Art. 6º. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para ‘Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vidreiro’;

Art. 7º. Homologar as “Condições Gerais” na forma anexa (72297687) à presente Deliberação, com as modificações elencadas abaixo:

a. Para incluir Preâmbulo no CUSD, com a redação que segue:

‘O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Industrial - CUSD INDUSTRIAL - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE ou o AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação de serviço de distribuição na rede da CONCESSIONÁRIA, excluindo-se do presente CONTRATO os serviços de distribuição por ramal dedicado.

O presente CONTRATO é composto pelas (i) Condições Gerais; (ii) Condições Específicas; (iii) Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; e (iv) Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre, conforme sumário a seguir:’.

b. Para alterar o item (ii) dos Considerandos, com a redação que segue:

‘(ii) O USUÁRIO INDUSTRIAL manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.’

c. Para alterar a definição do “Acordo Operacional”, com a redação que segue:

‘ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável.’

d. Para incluir e alterar Definições de Agentes, com a redação que segue:

‘AGENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor e Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA.

AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.

AGENTE PARCIALMENTE LIVRE: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.

USUÁRIO: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD INDUSTRIAL com a CONCESSIONÁRIA.

COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.’

e. Para incluir e alterar demais Definições, com a redação que segue:

‘DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.

MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: Atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvada a atividade de distribuição de gás conforme o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do AGENTE LIVRE, AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, AUTOTPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Significa todas as instalações da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO.’

f. Para alterar o item 4.1, (i), da Cláusula Quarta, com a redação que segue:

‘(i) Obtenção das autorizações e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para fins de comprovação da condição de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR deverão ser encaminhadas à AGENERSA em até 5 (cinco) dias antes do início da operação, assim como os requisitos para a comprovação da condição do CONSUMIDOR LIVRE, conforme os requisitos definidos no ‘Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre’.’

Art. 8º. Homologar as “Condições Específicas” na forma anexa (72297687) à presente Deliberação;

Art. 9º. Homologar o “Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás” na forma anexa (72297687) à presente Deliberação;

Art. 10. Homologar o “Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre” na forma anexa (72297687) à presente Deliberação;

Art. 11. O presente CUSD, homologado dentro da modalidade de Regulação Flexível, terá vigência limitada de - no máximo - um ano da sua assinatura, não alcançando, portanto, em nenhum nível, a possibilidade da ultratividade contratual;

Art. 12. Com fulcro na Cláusula Quarta dos Contratos de Suprimento firmados entre as Concessionárias CEG e CEG Rio e a Petrobras, recomenda-se que sejam sempre celebrados os Aditivos Contratuais previstos entre as partes, visando à redução da QDC, decorrente da migração de consumidores cativos para o Mercado Livre de Gás, a fim de que não haja impactos econômico-financeiros à concessão do serviço público;

Art. 13. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Entendendo que a Decisão em comento estaria eivada de omissão, o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lojas de Conveniência no Estado do Rio de Janeiro – SINDESTADO RJ embargou a referida Deliberação e, assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos Embargos^[2] opostos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, que seguem anexos ao presente Relatório.

Resumidamente, em sua peça recursal, o SINDESTADO requer o recebimento dos Embargos, eis que tempestivos, argumentando ter havido omissão no Voto atacado, por entender que a Decisão deixou de considerar pontos suscitados por ela quando da apresentação de sua Contribuição no curso da instrução deste Regulatório, no que toca aos motivos de não ser admitida a revenda de GNV no Mercado Livre. Além disso, o Embargante também apresenta dois questionamentos que espera verem respondidos por esta Reguladora: (i) se “o volume de 10.000m³/dia tem vigência automática com base na deliberação ou ainda dependerá de aditivo contratual”; e (ii) se “o volume de 10.000m³/dia pode ser alcançado com a soma de dois ou mais pontos de consumo conforme descrito no parecer do procurador e que se prestou de orientação para a tomada de decisão do Conselho Diretor”.

Como fundamento à sua peça recursal, o SINDESTADO argumenta não ter sido dado tratamento isonômico aos segmentos industrial e de GNV, tendo em vista que a revenda de GNV, tem, segundo o embargante, “volumes que se equiparam aos consumidos pelo setor industrial, girando, atualmente, em cerca de 5.000 m³/dia”. Muito embora o consumo defendido não estar enquadrado ao volume mínimo estabelecido por esta AGENERSA de 10.000 m³/dia, sua solução para a inserção do segmento ao Mercado Livre “seria o de levar em consideração o volume performado pelo grupo econômico”. Além disso, outro aspecto que entende não ter sido considerado na decisão Embargada, é “o peso do custo do gás na tarifa final do consumidor”, defendendo que, “no caso do GNV, esse percentual é de 90,5%”. Segundo ela, a “prática denominada de alocação de

custos de gás”, que vem sendo aplicada por esta Reguladora, “*é prejudicial ao mercado de GNV*” majorando suas tarifas e interferindo em sua competitividade no mercado.

Seguindo o comprometimento desta AGENERSA com a publicidade e transparência dos processos regulatórios, os Embargos opostos pelo SINDESTADO foram disponibilizados no site desta Reguladora^[3] e devidamente divulgados através do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 44/2024^[4] aos demais agentes do mercado.

Instada a apresentar maiores esclarecimentos^[5] acerca dos aspectos técnicos dos Embargos sob análise, a CAENE^[6] pontuou o seguinte:

“Questionamento (1). O volume eventualmente consumido pelo grupo econômico, caso distribuído em pontos de entrega localizados em partes diversas da malha de distribuição, causa impacto diferenciado ao sistema do serviço de gás canalizado quando comparado à transferência do volume total em um único ponto de entrega, tal qual ocorre, via de regra, no caso de consumidores industriais?”

Resposta CAENE: Não os volumes totais são considerados por pontos geográficos independentes, pois o sistema operacional das malhas não permite outra avaliação.

Questionamento (2). É viável operacionalizar, considerando o atual estágio do mercado de gás canalizado, a distribuição do volume de gás separadamente para os diversos revendedores, considerando-os conjuntamente na aferição do volume mínimo diário para enquadramento como consumidor livre?”

Resposta CAENE: Devido a funcionalidade operacional da rede e as interligações entre as diversas malhas não!

Questionamento (3). Caso a resposta anterior seja afirmativa, tal cenário se enquadra nos parâmetros técnicos previstos na minuta de CUSD homologada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora?”

Resposta CAENE: não foi afirmativa.”

Em sua análise jurídica^[7] da peça recursal, a Procuradoria esclareceu que, quanto ao questionamento acerca do momento da vigência do volume de 10.000m³/dia, “*o volume mínimo de 10.000 m³/dia para o enquadramento como Consumidor Livre de Gás Canalizado foi previsto na Deliberação o AGENERSA nº 4.068/2020 (com redação dada pela Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020), que permanece em vigor, e que estabeleceu as regras e condições para o atendimento das necessidades de movimentação de gás natural dos Agentes Livres. Esta Deliberação entrou em vigor na data de sua publicação, em 14 de fevereiro de 2020, sem quaisquer ressalvas. **Sendo assim, verifica-se que o volume mínimo encontra-se vigente, independentemente da celebração de Aditivo Contratual, desde a publicação da supracitada Deliberação**”*. Já, no que se refere à possibilidade de se alcançar o volume de 10.000m³/dia através da soma de dois ou mais pontos de consumo, o jurídico pautou-se no entendimento técnico da CAENE que entendeu pela impossibilidade técnica de “*interligações entre as diversas malhas*”.

E prosseguimento, tanto as Reguladas, quanto o Embargante foram instados a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 62/2025^[8], ao que a Concessionária respondeu^[9] requerendo a negativa de provimento aos Embargos opostos pelo SINDESTADO, “*ante a inexistência de omissão da Deliberação 4717/24*” e, ainda, que fossem “*devidamente avaliados por esta os impactos decorrentes da supressão da cláusula que obriga o usuário a fornecer o DANFE à Distribuidora para, se assim entender esta AGENERSA, seja ajustada a minuta homologada*”. A Regulada salientou o que segue:

“Em termos práticos, como bem delineado na minuta aprovada, a Naturgy somente firma o contrato com o USUÁRIO, ou seja, o cliente (Posto GNV) que está instalado em determinado ponto geográfico de recepção, sendo inviável operacionalizar de forma diversa.

Até mesmo porque o perfil de consumo de um posto GNV é diferente, por exemplo, do perfil de consumo de uma indústria, cujo contrato prevê a compra de um volume fixo de gás. Postos GNV não possuem consumo regular, sendo necessário contratar capacidade mínima e, ainda, ter programação diária, intradiária e mensal, sem que haja, por sua vez, incremento de consumo.

Portanto, no que se refere ao argumento do SINDESTADO para que se considere todo o grupo econômico com vias a atender o volume mínimo diário, a Naturgy reitera que se trata de situação inviável tecnicamente e, desta forma, requer a rejeição dos Embargos.

(...)

Por fim, no que se refere aos questionamentos formulados pelo SINDESTADO em seus Embargos (se o volume de 10.000m³/dia tem vigência automática ou dependerá de aditivo contratual e se o volume de 10.000m³/dia pode ser alcançado com a soma de dois ou mais pontos de consumo do mesmo grupo econômico), o segundo questionamento tem resposta negativa conforme fundamentos já trazidos nesta peça e, com relação ao primeiro questionamento, a Naturgy entende que deve-se observar o que dispõe o pacto concessivo, no sentido de que o volume mínimo para fins de caracterização do Consumidor Livre deve ser 100.000m³/dia, de modo que qualquer alteração deve ser precedida da celebração de Termo Aditivo e análise de impacto regulatório, já que eventual mudança poderá causar impacto no equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão frente ao atual contrato de suprimento existente (devidamente homologado por essa Agência Reguladora), gerando ônus aos consumidores cativos, o que não se pode admitir em nenhuma hipótese.

(...)IV – ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Após análise minuciosa dos termos da minuta final de CUSD aprovada por esta AGENERSA, a qual segue anexa à Deliberação 4.717/2024, verificou-se que determinados pontos contidos na minuta enviada pela Naturgy foram suprimidos/alterados. Um destes pontos é considerado crítico e de grande risco para a operação da Naturgy.

Trata-se da exclusão da cláusula contratual que compelia o usuário a disponibilizar às Concessionárias o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) relativo à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento. (...)

Explica-se: A Naturgy é beneficiária de Regime Especial (010/24 e 07/24) concedido pela SEFAZ, com validade até 31.03.2029 (DOC. ANEXO). O referido Regime Especial permite à Naturgy emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, relativo à distribuição de gás natural, com base nas quantidades de gás natural efetivamente medidas nos pontos de recebimento e de entrega, e não com base no fluxo físico do gás no duto de distribuição.

Pois bem. Em que pese não conste no Regime Especial nenhuma disposição por parte da Administração Fazendária exigindo a informação constante do DANFE, fato é que a regra geral, prevista na cláusula quinta do Ajuste SINIEF nº 09/07, que instituiu o CT-e, modelo 57, dispõe que o documento fiscal deverá necessariamente conter as informações referente às notas fiscais atreladas à mercadoria transportada: (...)

Portanto, em que pese tenha sido concedido Regime Especial permitindo que a Distribuidora utilize, para fins de tributação, os pontos de recebimento e entrega, bem como os valores previstos em contrato, fato é que o efetivo preenchimento do documento fiscal (modelo 57) exige a indicação da chave do DANFE.

A supressão da referida cláusula exonera o usuário da obrigação de enviar o DANFE à Distribuidora e, conseqüentemente, impede que a Distribuidora realize o correto preenchimento do documento fiscal.

Por sua vez, a omissão da informação relativa à chave do DANFE ou o envio da informação após o 5º dia útil do mês subsequente ao do fato gerador – prazo este determinado no próprio Regime Especial, no entender da Naturgy, pode ser considerada aos olhos do Fisco como uma prática fiscal inidônea e, conseqüentemente, atrair a aplicação de multa conforme art. 62-B, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 2.657/96, o que não se pode, em hipótese alguma admitir.”

Por fim, o Ranking do Mercado Livre de Gás Natural (RELIVRE) apresentou manifestação^[10] solicitando “a fiscalização e cumprimento da previsão regulatória da Agência, especificamente sobre as Deliberações 4.717/2024, 4.142/2020 e 4.068/2020, que estabelecem o volume mínimo 10.000 m³/dia como condição para migração do usuário ao mercado livre de gás”, isto porque, “ao realizar a solicitação junto à(s) concessionária(s) de distribuição de gás canalizado, a(s) concessionária(s) alegam que o requisito mínimo de migração da Deliberação não é cumprido uma vez que a(s) distribuidora(s) considera(m) o volume mínimo de 100.000 m³/dia conforme estabelecido nos contratos de concessões do serviço local de gás canalizado”. Ao seu sentir, “ao adotar uma premissa estabelecida há 30 anos (o Contrato de Concessão foi assinado em 1997, época na qual não se tinha clareza sobre a dimensão do setor de gás natural) e ignorar as recentes atualizações regulatórias sobre o tema, criam-se imposição e barreiras que retardam a evolução do setor e a migração dos usuários ao tão sonhado mercado livre”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/000528/2023

Data de Autuação: 01/11/2023

Concessionária: CEG e CEG Rio

Assunto: Case do Mercado Livre de Gás - Carta IBP e ABRACE - Homologação CUSD

Sessão Regulatória: 30/07/2025.

105842371

O presente Processo Regulatório foi inaugurado a partir de uma solicitação conjunta da ABRACE e do IBP, relativa à adequação das normas regulatórias vigentes, a fim de viabilizar o início da atividade da siderúrgica CSN no Mercado Livre de Gás, que resultou na apreciação isonômica do tema, com a respectiva homologação do Contrato do Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para os usuários do Segmento Industrial no Estado do Rio.

Nesse contexto, a fim de se obter subsídios técnicos para a formulação de regramentos eficientes, seguros e adequados à realidade do setor, com condições equilibradas, visando melhor atender à dinâmica do Mercado Livre - que envolve a atuação conjunta e harmônica da Concessionária, do Agente Livre, do Transportador e demais atores que compõem os elos da cadeia do gás - a Minuta do CUSD foi elaborada a várias mãos, em um processo transparente e contributivo que contou com a participação ativa dos interessados - grandes usuários, Poder Concedente, sociedade civil organizada e as próprias Reguladas- por meio de Consulta Pública. Os esforços empreendidos nessa etapa resultaram em um debate rico e equânime, com Contribuições que foram objeto de análise minuciosa pela AGENERSA, robustecendo o processo de homologação do Contrato em voga.

Durante a fase de instrução processual, as Câmaras Técnicas CAPET e CAENE, assim como a Procuradoria desta Autarquia, com base nas plurais Contribuições trazidas ao feito pelos Agentes, formularam pareceres técnicos e jurídico que orientaram e fundamentaram a Decisão exarada por este Conselho-Diretor, que deliberou no sentido homologar bases regulatórias flexíveis, passíveis de adequação ao longo da evolução das atividades operacionais, a partir do acompanhamento estreito da atuação dos Agentes no Mercado Livre de Gás.

Para tanto, o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024 previu a instauração de Processos Regulatórios para o acompanhamento dessa atividade e, adicionalmente, visando traçar um panorama do primeiro ano de operação do Mercado Livre de Gás do Rio e obter uma visão mais ampla da efetividade da regulamentação deliberada, através do compartilhamento das vivências pelos Agentes, a AGENERSA promoveu Audiência Pública, que, mais uma vez, contou com a participação ativa do Poder Concedente, da Concessionária, dos grandes usuários livres (Gerdau; CSN; e Ternuim) e da sociedade civil organizada.

Sendo assim, após breve contextualização dos eventos que sucederam a oposição dos Embargos em apreço, trago ao feito a questão central relativa à presente fase de instrução processual, qual seja, os questionamentos realizados pelo Sindicato em face da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024.

Resumidamente, o SINDESTADO requer o recebimento dos Embargos, eis que tempestivos, argumentando ter havido omissão no Voto atacado, por entender que a Decisão teria deixado de considerar pontos suscitados por ele quando da apresentação de sua Contribuição no curso da instrução deste feito, no que toca às bases impeditivas à revenda de GNV no Mercado Livre. Além disso, o Embargante também apresenta dois questionamentos que espera ver serem respondidos por esta Reguladora: **(i)** se “o volume de 10.000m³/dia tem vigência automática, com base na Deliberação, ou ainda dependerá de Aditivo Contratual”; e **(ii)** se “o volume de 10.000m³/dia pode ser alcançado com a soma de dois ou mais pontos de consumo”.

Como fundamento à sua peça recursal, o Embargante alega não ter havido tratamento isonômico aos segmentos industrial e de GNV, tendo em vista que a revenda de GNV, tem, segundo o Sindicato, volumes expressivos, como no segmento industrial, com uma média de 5.000 m³/dia. E segue, propondo alternativa que, ao seu sentir, solucionaria a temática, que consistiria em considerar o volume performado por um grupo econômico para alcance do volume de 10.000 m³/dia. Além disso, o Sindicato passa por temas que entende não terem sido considerados na Decisão, como, em suas palavras, “o peso do custo do gás na tarifa final do consumidor”, e a “prática denominada de alocação de custos de gás”, que seria “prejudicial ao mercado de GNV”.

Nesse passo, passada a necessária contextualização do feito, passo a analisar - de forma pormenorizada - os pleitos, e respectivos fundamentos, dos Embargos em apreço, que conta com a seguinte estrutura: **(i)** Da

Tempestividade; **(ii)** Das Alegações de Tratamento Não Isonômico; **(iii)** Da Composição do Volume Mínimo de 10.000 m³/dia; **(iv)** Da Vigência do Volume Mínimo de 10.000 m³/dia; **(v)** Do Custo do Gás; e **(vi)** Conclusão.

I. Da Tempestividade

Primeiramente, cumpre assinalar que a Decisão, ora embargada, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ, no dia 09/05/2024, de forma que - considerando a contagem do prazo regimental em dias úteis - uma vez que o SINDESTADO juntou seus Embargos aos autos no dia 16/05/2024, portanto, dentro do prazo regimental, em sintonia com o entendimento da Procuradoria desta Reguladora, **atesto a sua tempestividade.**

II. Das Alegações de Tratamento Não Isonômico

Conforme apontado, a Decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA foi embargada pelo SINDESTADO, que alegou omissão, por parte da Agência Reguladora, nas análises que teriam levado a edição de um CUSD cuja redação final teria limitado o ingresso ao mercado livre somente ao segmento industrial, privilegiando um único setor da economia.

E acrescentou que, ao seu sentir, a edição de um CUSD-Industrial não respeitaria as regras de tratamento isonômico entre os diferentes segmentos de consumo, e visando fortalecer seu argumento, o SINDESTADO dissertou sobre a dinâmica das operações dos revendedores de GNV, comparando-os aos consumidores de gás natural do segmento industrial.

Quanto às alegações de que o Contrato em tela estaria ferindo os princípios de isonomia de tratamento entre os diferentes segmentos de consumo, a Procuradoria desta Reguladora trouxe aos autos recomendação disposta em seu Parecer Inicial, ratificando que estamos dentro de um Modelo de Regulação Flexível e temporalmente limitado, em que essa primeira fase de homologação do CUSD-Industrial deve ser aplicável, tão somente, aos consumidores industriais de gás canalizado, de modo a permitir a capacidade de aprimoramento e aprendizagem não só no âmbito regulatório, mas para todo o setor, por se tratar de um mercado que se encontra - sabidamente - em franca evolução normativa e operacional.

Segundo a Procuradoria, no parecer jurídico que fundamentou a homologação do CUSD-Termo, tal medida compreenderia uma forma de se testar uma nova política ou solução legislativa, pois estaríamos diante de “*regimes legais experimentais*”, *que podem ser compreendidos como instrumentos legislativos ou regulatórios de natureza temporária, com aplicação geográfica e/ou temática limitada*”.

Acrescentou, ainda, que “*as regulações flexíveis (ou experimentais) são instrumentos com potencial de incrementar a qualidade da legislação, de modo a auxiliar os órgãos reguladores a coletar informação e evidências acerca da efetividade de medidas regulatórias específicas e suas alternativas, criando um ambiente de aprendizagem política e regulatória e contribuindo para a adoção de normas comprovadamente eficientes, de modo a obter um conhecimento satisfatório acerca de qual a melhor medida regulatória a ser adotada*”.

Sobre as lições aprendidas após extensos debates e estudos empreendidos pela AGENERSA, relativo às regras para a utilização da infraestrutura da concessão, pelo Agente Livre, foi possível verificar que cada segmento possui particularidades operacionais que, muitas das vezes, não se aplicam aos outros setores e, por isso, a definição prematura de uma única regra para todos os Agentes pode implicar, dentre outros problemas, em entraves operacionais e econômicos.

De forma ilustrativa, o ponto em apreço ficou bem evidenciado nas discussões sobre a parada obrigatória para manutenção da rede de distribuição no segmento termelétrico. Agentes do setor ressaltaram a necessidade de adequação desses prazos ao período de manutenção das usinas termelétricas, a fim de mitigar o risco de não cumprimento das regras dispostas no setor elétrico, que implicariam em multas astronômicas.

Há que se considerar, também, que a fundamentação encontra amparo no Item 16^{III}, § 1º da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão, que estabeleceu a obrigação da Regulada de instituir regras de fornecimento específicas para cada classe de consumo e no § 4º da Cláusula 7ª, que relaciona a Estrutura Tarifária aos custos inerentes a cada segmento.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor conhecer o pleito dos Embargos, porque tempestivo, para, no mérito, não acolher as alegações do SINDESTADO, no que tange à alegação de tratamento não isonômico, por não

refletir a realidade fática e mercadológica em que o CUSD-Industrial está inserido no Mercado Livre de Gás no Estado do Rio.

III. Da Composição do Volume Mínimo de 10.000 m³/dia

Em seus Embargos, o SINDESTADO também alegou que o mercado do segmento do GNV fluminense envolveria a movimentação de um volume significativo de gás, girando em torno de 5.000 m³/dia, mas que a limitação imposta no CUSD-Industrial, de um consumo mínimo de 10.000 m³/d, estaria impedindo a atuação do segmento no Mercado Livre. E como solução para se alcançar esse patamar mínimo, sugeriu que a sua contabilização se desse pela composição do volume total performado por vários Agentes, consubstanciados em um único grupo econômico.

Ao tratar do tema, e antes de apresentar um posicionamento final, a Procuradoria da AGENERSA entendeu ser tecnicamente pertinente realizar uma consulta preliminar à Câmara Técnica de Energia sobre a proposta apresentada. E, diante da negativa da CAENE ao pleito formulado pela Embargante, a Procuradoria manifestou como prejudicada a análise jurídica do tema, concluindo por não haver omissão e/ou necessidade de retificação da Decisão embargada e opinou no sentido de que os argumentos recursais abordados não mereceriam prosperar.

Diante do exposto, com base na análise da CAENE, que entendeu por não haver, neste momento, viabilidade técnica para o enquadramento, como consumo mínimo de 10.000 m³/d, por contabilização do volume total performado por diversos Agentes revendedores de GNV, consolidado em um único grupo econômico. E, em linha com o parecer jurídico, que entendeu por não haver omissão e/ou necessidade de retificação da Decisão, ora embargada. Nesse passo, proponho ao Conselho-Diretor negar provimento ao pleito do SINDESTADO, no sentido de alterar a forma de contabilização do volume mínimo consumido, de 10.000 m³/d, para fins de enquadramento na condição de Consumidor Livre.

IV. Da Vigência do Volume Mínimo de 10.000 m³/dia

Outro questionamento levantado pelo SINDESTADO em seus Embargos, diz respeito à **vigência da normativa regulatória que estipulou o consumo mínimo de 10.000 m³/dia, indagando se a Decisão teria, além de**

vigência normativa, validade fática ou se a sua aplicação estaria condicionada à celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Ao se manifestar sobre o tema, a Procuradoria da AGENERSA pontuou que a Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, com redação dada pela Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, determinou que o enquadramento do Agente como Consumidor Livre de gás canalizado está condicionado a um consumo mínimo de 10.000 m³/dia, salientando que a Deliberação supracitada entrou em vigor em 14 de fevereiro de 2020 - data de sua publicação - sem quaisquer ressalvas.

O jurídico também frisou que, **dentre as recomendações dispostas no Artigo 25 da Deliberação em voga, consta orientação pela celebração de Termo Aditivo, ressaltando, porém, que tal comando deliberativo representaria uma medida voltada à garantia da uniformidade entre os diplomas contratuais e às normas regulatórias aplicáveis, sem, contudo, representar uma condicionante para a sua vigência e respectivo cumprimento pelas Reguladas.**

Por fim, a Procuradoria concluiu que **o volume mínimo de 10.000 m³/dia está vigente**, independentemente da celebração de Aditivo Contratual, desde a publicação da supracitada Deliberação e **recomendou ao Conselho-Diretor que aclarasse - novamente -o tema, ratificando o entendimento desta Reguladora.**

Da Aplicação Prática do Consumo Mínimo de 10.000 m³/dia

Antes de adentrar ao mérito do pleito do Embargante, face à relevância do tema, faz-se necessária a abertura de parênteses para tratar da atuação das Concessionárias em relação à aplicação prática do consumo mínimo de 10.000 m³/dia no Mercado Livre de Gás ao longo dos últimos anos e, posteriormente, da legitimidade das normas editadas pela AGENERSA e da necessidade de medida regulatória de cunho pedagógico no caso em apreço.

Início minhas ponderações destacando que a redução do patamar de consumo mínimo, anteriormente fixado em 100.000 m³/dia pelo parágrafo 18 da Cláusula 7ª dos Contratos de Concessão celebrados em 1997, foi resultado direto de um processo contínuo de aprimoramento das normativas regulatórias e do amadurecimento do setor de gás. Esse processo foi iniciado a partir da

promulgação da Lei nº 11.909/2009, conhecida como 'Lei do Gás', quando, então, foram dados os primeiros passos para a abertura do mercado.

No âmbito estadual, o Processo Regulatório instaurado nesta AGENERSA para 'Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório para Auto-Produtor, Auto-Importador e Consumidor Livre', fixou, após ampla instrução técnica e jurídica, a nova regra de consumo mínimo aplicável à migração para o Mercado Livre de Gás. Superadas todas as fases recursais, **o processo administrativo transitou em julgado**, traduzindo-se, como se sabe, em **coisa julgada administrativa**, sem nenhuma judicialização por parte das Concessionárias.

Diante disso, com o advento do aprimoramento regulatório em tela, passou-se, portanto, a ser permitido, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o acesso do Agente ao Mercado Livre de Gás a partir de um consumo mínimo em patamar mais reduzido de 100.000 m³/dia. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 14.134/2021, denominada 'Nova Lei do Gás' e seu Decreto Regulamentador, restou ainda mais evidenciada **a sintonia da normativa regulatória em apreço com as diretrizes traçadas pelo Governo Federal para o setor**, que busca, como se sabe, atrair investimentos, aumentar a concorrência na atividade de comercialização e, conseqüentemente, reduzir o preço final do gás natural para o consumidor.

Entretanto, o que se observa, na prática, é que **desde o início da vigência da normativa regulatória, em 2020, as Concessionárias vêm se posicionando de forma reativa, antiquada e protelatória**, impedindo, assim, que Agentes aptos à migração para o Mercado Livre de Gás, por se enquadrarem nos requisitos legais e regulatórios, iniciem sua atividade em ambiente livre.

Outro ponto que merece especial destaque, logo na parte inicial da fundamentação do tema em apreço, é o fato de que, **em que pese os Embargos, ora analisados, datarem de maio/2024, nenhum fato que será trazido ao feito, visando, tão somente, melhor contextualizar e exemplificar o ponto - objeto dos Embargos do Sindicato - se traduz em fato novo, ou de desconhecimento das Concessionárias, PELO CONTRÁRIO**, são pontos de amplo conhecimento das Reguladas, até porque, as reiteradas negativas aos Agentes, que serão, aqui, mencionadas, foram realizadas pela própria Naturgy ao longo do tempo, desde a aprovação do CUSD-Industrial neste feito, e serão trazidas ao processo somente para corroborar o ponto **nevrálgico do pleito da Embargante**, que é, justamente, solicitar esclarecimento quanto à vigência do comando deliberativo desta Reguladora, que vem causando

confusão quanto à sua aplicabilidade, em razão da conduta de descumprimento reiterado da normativa da AGENERSA pelas Concessionárias CEG e CEG Rio.

Em outras palavras, **o feito se encontra plenamente instruído, técnica e juridicamente, bem como teve o contraditório e a ampla defesa largamente ofertados à Naturgy**, que participou de todo processo de construção do CUSD, obteve ciência dos Embargos em análise e apresentou suas Razões Finais à peça. Assim, as negativas de migração aos Agentes e demais menções aos Processos Regulatórios correlatos ao presente tema, como manifestações da sociedade civil, temas trazidos em Audiência Pública - que contou, também, com a participação das Concessionárias - que serão citados ao logo da fundamentação, tem, repita-se, somente o condão de **complementar a motivação das razões do presente Voto**, que se encontra com seus autos plenamente instruídos e aptos à presente Decisão.

A exigência de um consumo mínimo de 100.000 m³/dia para a migração de consumidores cativos ao Mercado Livre Gás, tal como as Concessionárias insistem em impor, revela-se incompatível com a evolução do marco regulatório do setor de gás natural. O arcabouço normativo vigente busca promover a concorrência, ampliar o acesso de consumidores ao Mercado Livre e estimular a modernização das práticas comerciais, com vistas ao desenvolvimento sustentável e à maior eficiência do segmento. Dessa forma, estabelecer barreiras protelatórias, não respaldadas pelas Deliberações regulatórias vigentes, representa um obstáculo indevido ao processo de abertura do mercado, contrariando os princípios de isonomia, promoção da livre concorrência, acesso não discriminatório à rede, bem como razoabilidade, previsibilidade e transparência nas relações entre Concessionárias e usuários.

Ademais, a manutenção de critérios estabelecidos há décadas, sem a devida atualização em consonância com as normativas recentes, configura resistência injustificada à modernização do setor. Tal postura não apenas reduz a competitividade e a pluralidade de agentes no ambiente livre, como, também, implica efeitos adversos ao desenvolvimento industrial e à atração de novos investimentos. Portanto, **faz-se necessária atuação contundente da Agência Reguladora, para assegurar que as práticas a serem adotadas pelas Concessionárias estejam plenamente alinhadas às diretrizes normativas, eliminando entraves desnecessários e viabilizando a migração efetiva dos Agentes ao Mercado Livre de Gás, conforme os parâmetros - frise-se - legítimos, já definidos pelo ente regulador.**

Por ocasião da Audiência Pública, realiza em maio/2025, sobre o acompanhamento da evolução do mercado após um ano de vigência do CUSD-

Industrial, diversos agentes informaram a negativa das Concessionárias em celebrar o CUSD-Industrial para consumos mínimos inferiores a 100.000 m³/dia. A exemplo, tem-se as manifestações da ABIPIP, da ABVIDRO em nome da Guardian, da Schott e da Illinois, da ABRACE, da Arcelor Mittal, da Braskem e o caso da CSN, que recebeu a recusa da Concessionária para a migração da sua planta em Porto Real, com consumo mínimo de 35.000 m³/dia.

Na Audiência Pública supracitada, diversos Agentes enfatizaram o sentimento que pode ser condensado no entendimento de que as regras fixadas nos Contratos de Concessão, celebrado há quase três décadas, não seriam estáticas, mas adequáveis às necessidades e às novas realidades do mercado. Outro ponto de convergência se traduz no entendimento de legitimidade das normas estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, reafirmando a importância do respeito, pelas Concessionárias, das normativas deliberadas pela AGENERSA.

Em linha com as críticas apresentadas pela carta do RELIVRE e os diversos pronunciamentos registrados na última Audiência Pública sobre o tema, reputo oportuno trazer a este feito, para fins de maior elucidação da problemática, a manifestação da Firjan apresentada no âmbito do Processo de Acompanhamento do CUSD-Industrial, homologado neste feito (SEI-480002/003692/2024).

Nesse passo, a Firjan, na qualidade de representante legítima da indústria fluminense, encaminhou a esta Agência uma coleção de correspondências, por meio das quais buscou registrar a recorrente negativa das Concessionárias aos pedidos de migração para o Mercado Livre de Gás, de plantas industriais que apresentassem consumo inferior a 100.000 m³/dia sob a justificativa de que as Deliberações editadas pela AGENERSA não teriam o condão de alterar o § 18 da Cláusula 7ª dos Contratos de Concessão. Foram reunidas manifestações dos consumidores industriais: Voquen/Braskem; ArcelorMittal; CSN; FCC; Madureira/America Energia; Nitriflex; e Schott, que relataram negativas das Concessionárias, no período compreendido entre junho/2024 a dezembro/2024.

Da Legitimidade das Normativas Editadas pela AGENERSA

No que tange à **legitimidade das normativas regulatórias para aprimoramento e atualização da concessão**, através das Deliberações emanadas pelo órgão regulador, **a Naturgy vem descumprindo, reiteradamente, as Decisões da AGENERSA** sob o argumento de que não há previsão contratual - quanto à aplicação do volume mínimo de 10.000m³/dia

estabelecido pela Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 - como requisito para a migração do usuário para o Mercado Livre de Gás, que seria um fator impeditivo.

Em que pese a previsão expressa do limite de 100.000m³/dia, certo é que os Contratos de Concessão também estabelecem que as concessões devem estar em harmonia com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal - Lei nº 8.987/1995 e Lei nº 9.074/1995 - e pela Legislação Estadual - Lei nº 1.481/1989, Lei nº 2.685/1997 e Lei nº 2.752/1997- como, também, pelas normativas regulatórias e ditadas pela Agência Reguladora. Veja-se, portanto, trecho dos Contratos de Concessão:

“(...) têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, que se regerá pelas normas gerais das Leis federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, da Lei estadual nº 1.481, de 21 de junho de 1989, da Lei estadual nº 2.685, de 13 de fevereiro de 1997 e Lei estadual nº 2.752, de 2 de julho de 1997, e demais legislação estadual pertinente, pelas normas regulamentares expedidas pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS – ASEP-RJ, doravante designada ASEP-RJ, e pelas cláusulas e condições seguintes: (...)”. (Meu grifo).

A impossibilidade de antecipar, quando da celebração contratual, circunstâncias e fatos novos que têm o condão de afetar a concessão, não constitui peculiaridade exclusiva do ajuste firmado com a Naturgy. Ao contrário, trata-se de traço característico e amplamente reconhecido dos instrumentos contratuais administrativos de longa duração, cuja mutabilidade é pacificamente admitida pela doutrina, **especialmente quando necessária à preservação do interesse público e do equilíbrio da concessão.**

Nesse contexto impõe-se a esta Reguladora a complexa tarefa de ponderar os valores fundamentais envolvidos no debate, em que, por um lado tem-se a necessidade de garantir a estabilidade e segurança jurídica do instrumento concessivo e, por outro, a demanda de adaptação do instrumento concessivo a uma nova realidade mercadológica, marcada pela dinâmica de um mercado que não mais se encaixa nos limites ultrapassados, delineados por um acordo que espelhava a realidade observada há quase 30 anos. Sobre esse tema, muito bem lecionam Guilherme Cavalcanti e Leonardo Chaves^[iii] :

“Não obstante, em que pese a previsão contratual das escolhas regulatórias que pautarão a prestação dos serviços pelo contratado, não há como afastar o papel do regulador na integração e acompanhamento (verificador e propositivo) do contrato. Com efeito, os contratos de serviços públicos são, normalmente, de longa vigência (prazos superiores a duas décadas) e, em sua estrutura e dinâmica de execução, extremamente complexos. Nesse contexto, é imprescindível a atuação do regulador para manter hígidas as condições contratuais pactuadas, inclusive adaptando-as às circunstâncias supervenientes em atenção à disciplina contratual

relativa à sua alteração ao longo do tempo, e assegurar que o objeto contratual esteja em consonância com o interesse da coletividade destinatária dos serviços.”

Seguindo este racional, a doutrina tem entendido que compete à Reguladora cumprir com sua "*função integrativa*"^[iii], identificando os "*pontos sensíveis de sua dinâmica operacional*"^[iv] e através da releitura do Contrato, promover o aprimoramento regulatório, integrando o arcabouço normativo, estabelecido a partir da atualização e adequação das regras editadas pelas Agências Reguladoras, de forma a modelar e ajustar os parâmetros inicialmente pactuados nos Contratos de Concessão.

Nesse sentido, o Professor Flávio Amaral Garcia esclarece que "*esses contratos estruturantes de relevantes interesses públicos transcendem os interesses das partes. Por isso compete à agência, no exercício da sua função regulatória, encontrar o ponto ótimo que assegure o equilíbrio sistêmico dos interesses juridicamente protegidos e que maximize as potenciais vantagens e benefícios dos interessados*"^[v]. Fica claro, portanto, que este modelo proporciona maior flexibilidade regulatória e uma capacidade de resposta aprimorada à evolução das temáticas regulatórias, que avançam junto com os temas econômicos e sociais. Nesse contexto, o regulador possui papel crucial: busca garantir a atualidade da regulação de modo a assegurar a eficácia e eficiência dos serviços regulados.

Vale frisar, ainda, que a premissa constitucional, de proteção ao ato jurídico perfeito, não representa obstáculo à atuação normativa dos entes reguladores, especialmente quanto à disciplina dos efeitos futuros de relações jurídicas em andamento. Certo é, que o dispositivo normativo impugnado não invalida, nem altera retroativamente, contratos firmados sob a égide da regulação anterior. Assim, a seara regulatória se limita a estabelecer diretrizes prospectivas para sua continuidade, assegurando prazo razoável para a adequação das cláusulas contratuais às novas orientações do setor, de forma integrativa aos Contratos.

Diante do exposto, resta evidenciada a validade da norma deliberativa que fixou o consumo mínimo de 10.000 m³/d, como requisito para o enquadramento na condição de Consumidor Livre, desde a data da sua publicação. Desta feita, em sintonia com as recomendações da Procuradoria da AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor dar parcial provimento ao pedido de esclarecimento apresentado pelo Embargante, no sentido de ratificar que a normativa regulatória que fixou o consumo mínimo de 10.000 m³/dia encontra-se vigente, independe da celebração prévia de Aditivo Contratual, para produzir

efeitos, considerando a competência normativa desta Reguladora para integrar o arcabouço normativo da concessão.

Da Aplicação da penalidade de multa, com viés pedagógico, visando atender ao interesse público, buscando o cumprimento da normativa regulatória pelas Reguladas

Com base no cenário exposto, diante da postura - incontestavelmente inflexível - das Reguladas no caso em apreço, tendo em vista as diversas negativas aos Agentes do mercado que cumprem os requisitos estabelecidos por esta Agência, refletindo, portanto, **a postura persistente de recusa às regras das Concessionárias**, proponho ao Conselho-Diretora aplicação da penalidade de multa - para cada uma das Concessionárias, CEG e CEG Rio - no valor de 0,002% dos seus faturamentos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, de cada concessão, com base na Cláusula Décima dos Contratos de Concessão e no Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão do deliberado e reiterado descumprimento, pelas Reguladas, da normativa regulatória estabelecida no Artigo 3º da Deliberação 4.142/2020.

Além disso, considerando que o comportamento infrativo da Concessionária, conforme exhaustivamente relatado neste Voto, tem se mantido mesmo após a vigência da norma, cumpre advertir que, **caso reste comprovada a continuidade da prática de negativa reiterada da celebração do CUSD-Industrial aos usuários que desejem ingressar no Mercado Livre e que se enquadrem na categoria de Consumidor Livre com um consumo mínimo de 10.000 m³/dia, após a publicação da presente Decisão, tal conduta será passível de penalização, por cada recusa efetivamente comprovada perante este ente regulador, conforme será procedimentado no comando deliberativo.**

Nesta situação, considerando se tratar de uma infração de natureza continuada e, considerando, ainda, que as análises e a respectiva Decisão do Conselho serão realizados caso a caso, proponho que, para cada caso individualizado e devidamente comprovado, de recusa das Reguladas na celebração do CUSD-Industrial para Agentes com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, seja aplicada a penalidade de multa, - para cada uma das Concessionárias, CEG e CEG Rio - no valor de 0,001% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, para cada concessão, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão de cada novo descumprimento

reportado a esta Reguladora, a partir da publicação da presente Decisão, da regra regulatória estabelecida no Artigo nº 3º da Deliberação 4.142/2020.

Na oportunidade, vale também ressaltar que, nos termos do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024 que alterou o Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 - integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020- restou estabelecido que “*em caso de migração para o mercado livre, o consumidor cativo deverá informar à Distribuidora com antecedência mínima de 100 (cem) dias*”. Com base nessa condicionante, uma vez comunicado formalmente o interesse do consumidor em migrar para o Mercado Livre, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis sem qualquer resposta formal por parte da Concessionária, considerar-se-á “negativa tácita”, incorrendo na mesma penalidade aplicável à negativa expressa sobredita.

O que se objetiva com tal medida é **privilegiar o caráter pedagógico da pena**, que visa não apenas punir as violações já cometidas, mas, sobretudo, **desestimular futuras infrações**, buscando conscientizar as Reguladas sobre o impacto negativo de seus descumprimentos para a concessão e para o Estado do Rio e, assim, incentivar a adoção de boas práticas com, vistas à manutenção dos padrões de eficiência, qualidade, segurança, conformidade e alcance do interesse social- tão caros a esta Reguladora.

V. Custo do Gás

Os Embargos em apreço, além de tratarem de questões específicas sobre o Consumidor Livre, também trouxeram aos autos questionamentos relativos à composição do custo do gás, parte integrante da tarifa final aplicada aos diferentes segmentos de consumo do mercado cativo.

Sobre o tema, vale lembrar que a tarifa final, aplicada ao consumidor cativo, compreende: **(i)** Margem de Distribuição; **(ii)** Custo do Gás; e **(iii)** Fator de Tributos. Já no Mercado Livre, como os Agentes negociam a aquisição do gás diretamente com o supridor, esse custo não integraria a tarifa final praticada pela Concessionária.

As considerações apresentadas versaram sobre o custo do gás aplicado ao setor vidreiro e respectiva regra de alocação desse custo, que, no sentir do Embargante, seria prejudicial ao mercado de GNV e não encontraria amparo no instrumento concessivo. As críticas do SINDESTADO também se estendem à atuação da AGENERSA em relação a um possível endosso de

eventual ineficiência das Concessionárias no processo de aquisição do gás, como será tratado mais adiante.

Ao abordar o tema sobre o custo do gás repassado ao setor vidreiro, a Procuradoria da AGENERSA destacou que a questão foi tratada no Processo Regulatório nº E-12/003.239/2014, por meio da Deliberação AGENERSA nº 2.056/2014. Repisou suas recomendações, trazidas em seu Parecer Inicial, destacando que eventual alteração demandaria a oitiva prévia do Poder Concedente e dos interessados, bem como a necessidade de realização de estudos que permitissem a avaliação dos impactos decorrentes das soluções suscitadas, incluindo a comparações com demais propostas.

Outrossim, ressalta-se que a aplicação do benefício é resultado de uma política pública traçada pelo Concedente e que o Voto condutor da Deliberação supracitada definiu as diretrizes para a alocação do custo do gás do setor vidreiro e do setor industrial, ficando o último como o único segmento responsável por absorver a redução proposta para o setor vidreiro, sem implicações diretas ao segmento de GNV.

Em relação ao disposto pela Procuradoria desta Agência, acrescento, ainda, que quando da edição da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, o seu Artigo 6º determinou a abertura de Processo Regulatório específico para a “Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vidreiro”, instaurado nesta Reguladora sob o nº SEI-480002/003696/2024e pelo qual serão realizadas todas as análises e estudos necessários.

Dessa forma, proponho ao Conselho-Diretor conhecer o pleito dos Embargos, porque tempestivo, para, no mérito, não acolher as alegações do SINDESTADO, no que tange à alegação sobre o custo do gás para o setor vidreiro neste feito, por haver Processo Regulatório próprio para a correta instrução processual e técnica da temática, que perpassam as regras de alocação do custo do gás, objeto daquele feito. No entanto, proponho, complementarmente, que as razões do Embargante sejam remetidas ao Processo Regulatório que trata do tema, de modo a subsidiar e robustecer a instrução processual daquele feito.

Outro ponto relevante, que perpassa a presente temática do custo do gás, refletido, aqui, pelas ponderações do SINDESTADO acerca da autorização, pela AGENERSA, do repasse de custos relativos à ineficiência operacional quando da contratação da molécula pelas Concessionárias, citando como

exemplo a aplicação de multas por falha de programação, entendendo que tal alegação não deve prosperar.

No caso em questão, estamos diante de um serviço prestado por um elo intermediário da cadeia de suprimento do gás - serviço de distribuição - que se inicia no produtor/importador, perpassando pelo transportador e pelo distribuidor estadual, até se alcançar o consumidor final, se traduzindo, portanto, em dinâmica que depende da articulação e logística de todos os elos envolvidos na cadeia de valor do gás natural.

O que se verifica no presente caso é que, para a operacionalização eficiente do suprimento e da infraestrutura da concessão, faz-se necessária a definição de regrase de penalidades, a fim de se garantir a prestação do serviço de forma contínua e adequada. Tal medida busca alcançar previsibilidade e possibilidade de eventuais ajustes em casos específicos de não cumprimento das regras estabelecidas. Seguindo essa lógica, as regras fixadas no âmbito da distribuição estadual também tendem a espelhar as regras aplicadas ao segmento do transporte, a fim de se adequar e harmonizar os fluxos de suprimentos, de forma a minimizar os impactos operacionais e econômico-financeiros à concessão estadual.

Desta forma, considerando a evolução das normativas regulatórias fluminense sobre o Mercado Livre e buscando evitar que os impactos decorrentes dessas alterações atinjam o mercado cativo, como muito bem recomendado pelo Parecer da Procuradoria desta Reguladora, e consignado no Artigo 12 da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, o regulador estadual recomendou que, nos casos de migração de consumidores cativos para o Mercado Livre, as Concessionárias deveriam celebrar novos Aditivos Contratuais com o supridor Petrobras, visando a redução da QDC decorrente dessa migração e ajustando os Contratos de Suprimento à nova realidade do mercado cativo.

Diante do exposto, em reforço ao mecanismo de proteção supramencionado e, mais uma vez, buscando preservar o equilíbrio da concessão, proponho ao Conselho-Diretor determinar que as Reguladas informem à Reguladora os pedidos dos Agentes de migração para o Mercado Livre, no prazo de 02 (dois) dias úteis do recebimento do pleito realizado pelo usuário.

VI. Conclusão

Ao longo da presente decisão, restou evidenciada a legitimidade desta Agência para, no exercício de sua competência legal e com vistas à modernização e evolução das normas regulatórias, integrar o instrumento concessivo, adaptando-o às transformações econômicas, operacionais e mercadológicas observadas no setor. Tal prerrogativa encontra respaldo não apenas na doutrina especializada, mas, também, em previsão expressa constante no próprio Contrato de Concessão, que reconhece a regulamentação estabelecida pela AGENERSA como componente do arcabouço normativo da concessão, dispensando, para fins de aplicabilidade, da celebração de Aditivo Contratual para sua validação.

Neste contexto, a conduta reiterada da Concessionária, que se recusa a efetivar a migração dos agentes que atendem ao requisito de consumo mínimo estabelecido pela Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, se traduz na criação de barreiras desnecessárias à abertura do mercado, contrariando os princípios que regem a atividade regulada. Nesse contexto, a penalidade, ora proposta, não ostenta cunho meramente sancionatório, mas assume função pedagógica e preventiva, voltada a induzir um comportamento da Regulada que se mostre mais coerente com o novo ambiente mercadológico, além de desestimular entraves indevidos ao acesso dos Agentes habilitados ao Mercado Livre de Gás.

No tocante às demais alegações suscitadas pelo Embargante, inicialmente, como já mencionado, não há que se falar em aplicação indistinta das regras previstas para o segmento industrial aos demais segmentos de consumo. Isso porque as especificidades operacionais, inerentes a cada segmento, demandam soluções regulatórias customizadas, de modo que a tentativa de uniformização normativa, além de desconsiderar tais particularidades, poderia acarretar impactos negativos - tanto operacionais, quanto econômicos. Adicionalmente, também não se sustenta a proposta apresentada pelo SINDESTADO no sentido de permitir o cômputo do volume mínimo a partir da soma dos consumos de diferentes Agentes, uma vez que tal medida, conforme apontado pela Câmara Técnica desta Agência, carece de viabilidade técnica.

Diante do exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, proponho ao Conselho-Diretor:

1. Conhecer os Embargos opostos pelo SINDESTADO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, porque tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

2. Em esclarecimento, ratificar que o volume mínimo de 10.000m³/dia, estabelecido pela Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, encontra-se plenamente vigente e eficaz, independentemente da celebração prévia de Termo Aditivo aos Contratos de Concessão, uma vez que decorre da competência normativa própria desta AGENERSA.

3. Determinar que as Concessionárias, uma vez recebida a solicitação de migração do Agente com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, deverão informar à AGENERSA acerca da evolução das etapas da migração em voga, até a respectiva assinatura do CUSD-Industrial entre as partes, da seguinte forma:

I. Do recebimento formal, pelas Reguladas, da solicitação de migração do Agente com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, no prazo de 02 (dois) dias úteis do recebimento.

II. Da resposta formal enviada pelas Concessionárias ao Agente solicitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis do envio da resposta.

III. Da solicitação realizada pelas Concessionárias, junto à Petrobras para a respectiva redução da QDC, na proporção do volume reportado pelo Agente em seu pedido de migração, no prazo de 02 (dois) dias úteis do envio da solicitação à Petrobras.

IV. Da evolução da solicitação à Petrobras, mantendo o *status* do pedido atualizado junto à AGENERSA, a cada 30 (trinta) dias corridos, até a formalização do Aditivo Contratual, ou até que se alcance o prazo de 100 (cem) dias da Petrobras para resposta, conforme previsto no Contrato de Suprimento.

V. Da celebração, com a assinatura das partes, do CUSD-Industrial com o Agente solicitante, no prazo de 5 (cinco) úteis após a formalização, com respectiva assinatura do Contrato.

4. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002%(dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do reiterado descumprimento da normativa regulatória estabelecida no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA 4.142/2020.

5. Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,002%(dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa

CODIR nº 001/2007, em razão do reiterado descumprimento da normativa regulatória estabelecida no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA 4.142/2020.

6. Determinar à Secex, em conjunto com a CAPET e a CAENE, que proceda às lavraturas dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

7. Determinar, para cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente cientificado à AGENERSA pelo Agente, de recusa das Reguladas na celebração do CUSD-Industrial para Agentes com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, seja aplicada a penalidade de multa às Concessionárias CEG ou CEG Rio, conforme área de concessão da negativa, nas bases do procedimento a ser pormenorizado no presente Artigo:

I. Considera-se descumprimento, para fins deste Artigo, toda conduta omissiva ou comissiva das Concessionárias que deixe de cumprir a normativa regulatória disposta no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, por violação às condições e obrigações expressamente estabelecidas por esta Reguladora.

II. Por “negativa das Reguladas”, entende-se a recusa das Concessionárias CEG e CEG Rio, sob o argumento, diversas vezes superado, de “necessidade de assinatura de Aditivo Contratual” para seu aceite à celebração do CUSD-Industrial com Agente que possuir consumo mínimo de 10.000 m³/dia.

III. Caso as Concessionárias, quando da resposta à solicitação de migração do Agente, adotem postura protelatória - omissiva ou comissiva - em que a primeira se traduz na ausência de resposta formal à solicitação do Agente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do envio do pedido pelo Agente, hipótese em que a omissão configurará recusa tácita pelas Concessionárias; e, a segunda, que se traduz em aceite inicial pelas Reguladas dentro dos 10 (dez) dias úteis, porém, negligência destas na condução dos trâmites necessários à migração do consumidor, que, neste caso, se refere ao envio, para o Agente requerente, da solicitação realizada pelas Concessionárias junto à Petrobras para a respectiva redução da QDC no Contrato de Suprimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do envio formal do aceite inicial pelas Reguladas à solicitação do Agente, em linha com o Artigo 3º da presente Decisão. A resposta ao aceite, porém, com falta de continuidade no tratamento da demanda, também será reportada como negativa das Concessionárias.

a. Ambas as hipóteses de conduta da CEG ou CEG Rio deverão ser comunicadas pelo Agente à AGENERSA, a omissiva, quando

findo o prazo de 10 (dez) dias úteis do aceite inicial com inércia das Concessionárias; e a comissiva, quando há o aceite inicial, porém, tem-se findo o prazo de 10 (dez) dias úteis para informe da solicitação à Petrobras, sem atuação das Reguladas.

IV. Será considerado, para fins de aplicação da penalidade de multa, como “cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente cientificado à AGENERSA pelo Agente”, o envio, pelo próprio Agente ou Associação que o represente - via e-mail institucional do Gabinete (vpmacedo@agenera.rj.gov.br) ou sistema SEI (<https://portalsei.rj.gov.br/>), endereçado ao presente feito - da negativa ou omissão das Reguladas, na forma dos incisos II ou III deste Artigo. O documento deverá vir, obrigatoriamente, municiado do pedido formal enviado (via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) de migração do Agente à Concessionária, bem como da negativa formal recebida (também via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) da Concessionária.

V. O valor da penalidade de multa que trata o presente Artigo será fixado em 0,001% (um milésimo por cento) do faturamento bruto das Concessionárias CEG ou CEG Rio, nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, para cada negativa formalmente confirmada pela AGENERSA, conforme previsto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

VI. Após o recebimento formal da negativa pela AGENERSA, as Concessionárias CEG ou CEG Rio serão notificadas, para, em querendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Em seguimento, a CAENE irá analisar tecnicamente o procedimento e tecer sua Nota Técnica. O tema estará, então, apto à apreciação do Conselho-Diretor da AGENERSA, sempre em respeito aos Princípios Administrativos, especialmente o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, a Eficiência, a Publicidade, a Razoabilidade, a Proporcionalidade, a Segurança Jurídica e o Interesse Público.

VII. Por “negativa formalmente confirmada pela AGENERSA”, entende-se a Decisão desta Reguladora quanto à aplicação da penalidade de multa que trata o presente Artigo, que será analisada e decidida, de forma motivada, em Reunião Interna do Conselho-Diretor, uma vez que os parâmetros e procedimento a serem seguidos pelos interessados encontram-se devidamente aprovados, de forma transparente e com a devida participação das partes ao longo da instrução processual, na presente Deliberação. Ao final, a Decisão do Conselho será enviada à Secex, para notificação às Reguladas do teor

da Decisão em voga e, em aprovada a multa, para respectiva lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único:A AGENERSA poderá identificar, de ofício, eventuais situações de descumprimento, pelas Concessionárias, das obrigações regulatórias dispostas no presente Artigo, com base no monitoramento contínuo e análise técnica do disposto no Artigo 3º da presente Deliberação, estando igualmente habilitada a adotar todas as medidas regulatórias cabíveis, procedimentadas nos incisos do Artigo em voga, para assegurar a fiel observância à normativa regulatória vigente.

8. Determinar à Secex que remeta cópia da presente Decisão para os autos do Processo Regulatório nº SEI-480002/003696/2024, que versa sobre a “Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vidreiro”.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator